

SUMÁRIO

- Título I – Da Câmara Municipal**
- Capítulo I – Das Funções da Câmara**
- Capítulo II – Das Disposições Preliminares e da sede da Câmara**
- Capítulo III – Da Instalação e da Posse**
- Título II – Dos Órgãos da Câmara**
- Capítulo I – Da Mesa**
- Seção I – Da Composição**
- Capítulo II – Da Eleição da Mesa**
- Capítulo III – Da Renúncia e da Destituição da Mesa**
- Capítulo IV – Das Atribuições da Mesa**
- Capítulo V – Do Presidente**
- Capítulo VI – Do Vice-Presidente**
- Capítulo VII – Dos Secretários**
- Capítulo VIII – Das Contas da Mesa**
- Título III – Do Plenário**
- Capítulo I – Disposições Preliminares**
- Capítulo II – Das Deliberações**
- Título IV – Das Comissões**
- Capítulo I – Disposições Preliminares**
- Capítulo II – Das Comissões Permanentes**
- Seção I – Disposições Preliminares**
- Seção II – Da Composição das Comissões Permanentes**
- Seção III – Da Competência das Comissões Permanentes**
- Seção IV – Da Presidência e Secretaria das Comissões Permanentes**
- Seção V – Das Reuniões das Comissões Permanentes**
- Seção VI – Dos Trabalhos das Comissões Permanentes**
- Capítulo III – Das Comissões Especiais**
- Seção I – Das Comissões Especiais**
- Seção II – Das Comissões de Inquérito**
- Seção III – Das Comissões de Representação**
- Seção IV – Das Comissões Processantes e Investigação**
- Seção V – Das Reuniões das Comissões Permanentes**
- Seção VI – Dos Trabalhos**
- Seção VII – Dos Pareceres**
- Seção VIII – Das Atas das Reuniões**
- Seção IX – Das Vagas, Licenças e Impedimentos**
- Título V – Da Administração**
- Seção I – Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara**
- Título VI – Dos Vereadores**
- Capítulo I – Do Exercício da Vereança**
- Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas**
- Capítulo III – Da Liderança Parlamentar**
- Capítulo IV – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**
- Capítulo V – Dos Subsídios dos Agentes Políticos**
- Título VII – Das Sessões da Câmara**

Capítulo I – Das Sessões em Geral
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias
Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias
Capítulo IV – Das Sessões Solenes
Título VIII – Das Proposições e da sua Tramitação
Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma
Capítulo II – Das Proposições em Espécie
Capítulo III – Da Apresentação e da Retirada da Proposição
Capítulo IV – Da Tramitação das Proposições
Título IX – Das Discussões e das Deliberações
Capítulo I – Das Discussões
Capítulo II – Da Disciplina dos Debates
Capítulo III – Das Deliberações
Capítulo IV – Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais
Título X – Da Tramitação Especial de Proposituras de Iniciativa Popular
Título XI – Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle
Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I – Do Orçamento
Seção II – Das Codificações
Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle
Seção I – Do Julgamento das Contas
Capítulo III – Da Concessão de Títulos Honoríficos
Título XII – Da Sanção, do Veto, da Promulgação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções
Título XIII – Do Prefeito e dos Secretários Municipais
Capítulo I – Da Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais e do Pedido de Informações ao Executivo
Capítulo II – Da Cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito
Título XIV – Da Polícia Interna
Título XV – Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma
Título XVI – Disposições Gerais e Transitórias

RESOLUÇÃO N. 17 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

JARMAS MACHADO, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Imbuia;

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbuia aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º. - A Câmara Municipal de Imbuia tem sua sede no município de Imbuia e seu edifício está localizado na Avenida Bernardino de Andrade, nº. 86.

§ 1º. - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 10º. - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas, correspondendo cada qual ao ano civil.

§ 1º. - São consideradas como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 1º de fevereiro e de 17 a 31 de julho.

§ 2º. – Nos períodos de recesso legislativo a Câmara de Vereadores manterá expediente normal por parte de seus funcionários.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 11º. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato de posse, e apresentando o Diploma conferido pela Justiça Eleitoral e a competente Declaração de Bens; os Vereadores apresentarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO.”

§ 2º. - Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, ratificará o disposto acima dizendo **“Assim o prometo”**.

§ 3º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Artigo 11, § 1º..

§ 4º. - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 12º. - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto neste Regimento, passar-se-á eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1º. - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. - Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa.

§ 3º. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 13º. - Na sessão Solene de Instalação da Câmara, poderá fazer uso da palavra, um representante de cada bancada, o Prefeito, e o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O tempo de uso da palavra de que trata o “caput” deste artigo, será limitado em 15 (quinze) minutos para cada orador.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 14º. - A mesa é o Órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 15º. - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 1 (um) ano.

Art. 16º. - As funções dos Membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa, na forma do art. 9º ;
- III - pela renúncia, ofertada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda ou extinção do mandato.

Art. 17º. - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida,

§ 1º. - Vaga a Presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:

- I - o Vice-Presidente;
- II - o 1º Secretário;
- III - o 2º Secretário;
- IV - o Vereador mais votado.

§ 2º. - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 18º. - O Presidente não poderá integrar nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo único - Às Comissões temporárias não se aplica o disposto neste artigo.

Capítulo II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19º. - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 1º. - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 20 – A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem estabelecida no artigo 5º e seu parágrafo único.

§ 1º. - Se qualquer dos candidatos não alcançar o *quorum* exigido, proceder-se-á a nova votação, na qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro

escrutínio, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples e, persistindo o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 2º. - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subseqüentes até que seja aquela consumada.

Art. 21 - Para a eleição da Mesa, a votação será feita mediante voto secreto, em cédula própria, para cada cargo, com a indicação destes e os nomes dos concorrentes.

Art. 22 – Havendo consenso unânime dos membros da Câmara por ocasião da eleição ou renovação da Mesa Diretora, poder-se-á adotar o sistema de eleição por chapa.

§ 1º. – Será eleita a chapa que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. - As chapas concorrentes terão que ser entregues nas sessões, e deverão constar os nomes e as assinaturas de todos os membros que compõe a chapa, nos seus respectivos cargos.

§ 3º. - Para o mesmo nome fazer parte de mais de uma chapa, deverá constar em cada qual sua assinatura.

§ 4º. - Será nulo o voto que, assinado ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

§ 5º. - O Presidente em exercício terá direito a voto.

§ 6º. - O Presidente, em exercício, designará dois Vereadores para acompanharem, como escrutinadores, os trabalhos de votação e apuração, após o que proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos.

Art. 23 - Vagando-se qualquer cargo da mesa será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte para completar o mandato.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 24 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por pedido e ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único - Em casos de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Art. 25 - Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos, de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - Qualquer componente poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - O processo de destituição terá início por representação, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Investigação Processante especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º. - Aprovado o Projeto, serão sorteados 03 (três) Vereadores entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado.

§ 3º. - Da comissão não poderão fazer parte denunciante ou denunciado.

§ 4º. - Instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita podendo, em caso de força maior, ser representado por outro membro da Câmara indicado pela Comissão, que o fará em 03 (três) dias.

§ 5º. - Findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer.

§ 6º. - O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º. - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o Parágrafo 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado.

§ 8º. - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º. - Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, será ela realizada na sessão ordinária subsequente ou sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do Plenário sobre a matéria.

§ 10º. - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b) à remessa do processo para a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11º. - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, em 03 (três) dias contados da deliberação parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12º. - Aprovado o Projeto de Resolução destituindo o acusado, será remetido a Juízo, quando cabível, o fiel traslado dos autos.

§ 13º. - Sem prejuízo do afastamento do Vereador, que se dará imediatamente, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 27 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º. - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º. - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado que poderão falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º. - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário:

II - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

III - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância de cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;

IV - propor projeto de resolução que disponha sobre:

- a)** Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b)** polícia da Câmara;
- c)** criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** remuneração dos Vereadores.

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VII - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VIII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior;

X - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 35 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

XI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XII - expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores, com exceção das do Diretor Geral, que serão fixadas por Resolução da Câmara;

XIII - regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecimento em lei e nas resoluções da própria Câmara;

XIV - propor projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XV - permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XVI - expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;

XVII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XVIII - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

XIX - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XX - promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

XXI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XXII – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XXIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XXIV – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XXV – autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXVI – Comunicar o Prefeito com antecedência de 30 (trinta) dias da necessidade de cumprimento dos prazos para remessa do PPA, LDO e LOA,

Art. 29 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Parágrafo único - Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE

Art. 30- O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 31 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento; convocá-las, quando solenes ou extraordinárias, em sessão ou fora dela, observando, na

segunda hipótese, a comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa:

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;

n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

II - quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;

- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões;
- m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei (documental ou eletrônica) a todos os Vereadores interessados;

III - quanto às comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- b) declarar a destituição de membros das Comissões quando deixarem de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, sem motivo justificado;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto às publicações:

- a) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis promulgadas;
- b) fazer publicar, ao final de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma da legislação pertinente.
- c) fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

- b)** agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação de Plenário;
- c)** determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d)** zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- e)** dar audiência públicas em dia e hora pré-fixados;
- f)** dar ciência ao Prefeito, em (48) quarenta e oito horas, dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para deliberação;
- g)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

Art. 32 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I** - dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- II** - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos I a III do artigo 35 da Lei Orgânica;
- III** - Exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei, situação em que ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- IV** - justificar a ausência de Vereadores às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- V** - executar as deliberações do Plenário;
- VI** - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VIII** - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- IX** - nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;
- X** - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XI** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XII** - providenciar a expedição, no prazo de vinte dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII - despachar toda matéria do expediente;

XIV - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;

XV - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

XVI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XVII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XVIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar a abertura de sindicância ou inquéritos administrativo, nos termos da Lei;

XIX - autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a lei pertinente.

Art. 33- Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 34 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 35 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissão da Câmara.

Art. 36 - Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do presidente dos trabalhos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

I - eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Nas votações secretas, se houver;

IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 37 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ele ser interrompido ou aparteado.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38 - O vice-presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

Art. 39 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental do início das Reuniões, o vice-presidente o substituirá no desempenho de funções, cedendo-lhe o lugar a sua presença.

Art. 40 - Compete ainda ao Vice-Presidente da Câmara:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 41 - São atribuições do 1º. Secretário da Mesa da Câmara:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão confrontando-a com a falta de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim com encerrar a referida folha, ao final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler os expedientes bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - Fazer a inscrição dos oradores;

V - Assinar com o Presidente os Atos da mesa;

VI - Auxiliar a Presidência na inspeção e direção dos serviços da Secretária e na observância das normas legais.

VII - Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VIII - Redigir e transcrever as atas das Sessões Secretas.

IX - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 42 - O 2º. Secretário substitui o 1º. Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das suas funções.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS DA MESA

Art. 43 - As contas da Mesa da Câmara compõe-se de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o último dia do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o último dia do mês de janeiro ao órgão competente.

Art. 44 - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

Parágrafo Único – Também serão devidamente assinados, e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral, nos períodos correspondentes, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 - O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local forma e número estabelecido neste regimento.

§ 1º. - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria instituída em leis ou neste regimento.

§ 3º. - O número é o "quorum" determinado e lei ou neste regimento, para realização das sessões e para deliberação.

CAPÍTULO II

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 46 - As deliberações do plenário serão tomadas por:

- I - Maioria simples;
- II - Maioria absoluta;
- III - Maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é aquele que depende do voto favorável da maioria dos vereadores presente a sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.

Art. 47 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Art. 48 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

- a) matéria tributária;
- b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) alienação de bens imóveis;
- g) concessão de serviços públicos;
- h) autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- i) lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano plurianual;
- j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- l) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- m) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município;
- n) realização de operações de crédito para abertura de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- o) rejeição do veto;
- p) Regimento Interno da Câmara;
- q) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

r) isenções de impostos municipais;

s) todo e qualquer tipo de anistia;

II - por maioria qualificada, sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) destituição dos membros da Mesa;

c) realização de sessão secreta;

d) cassação de mandatos;

e) emendas à Lei Orgânica.

Art. 49 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

I - no julgamento político de Vereador ou de Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;

III - na votação de projetos concessivos de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 50 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 52 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 53 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 54 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 55 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara. Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 56 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º. - A Comissão Especial de Inquérito terá 3 membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 4º. - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º. - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º. - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º. - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas

conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com na cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 57 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 58 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59 - As comissões permanentes são 05 (cinco), com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

V - Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º - As comissões permanentes serão composta de 03 (três) membros.

§ 2º. - Cada Vereador, a exceção do Presidente da Mesa, deverá participar, obrigatoriamente, de pelo menos uma comissão permanente, não podendo todos pertencer a mais de 02 (duas).

§ 3º. - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções pelo período de mandato da Mesa diretora da Câmara.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 - A composição das comissões permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - No ato da composição das Comissões permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 61 - Não havendo acordo para a composição das Comissões Permanentes efetuar-se-ão eleições votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados no últimos pleito.

§ 1º. - Proceder-se á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º. - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, decidir-se-á por sorteio.

Art. 62 - A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes se fará mediante voto secreto em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 63 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na ordem do dia da Primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, com mandato de um ano.

§ 1º. - Se a constituição das comissões permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do dia será destinada apenas a proclamação.

§ 2º. - Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as comissões permanentes, a ordem do dia das Sessões ordinárias subseqüentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução deste objetivo.

§ 3º. - Dentro da legislatura os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam prorrogados até que se proceda a sua composição.

Art. 64 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a comissão será preenchida, interinamente, pelo mais votado de seus membros.

Art. 65 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a três Sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º. - Não se aplicará neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara.

§ 3º. - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da legislatura.

Art. 66 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 67 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68 - Compete as Comissões Permanentes:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes parecer substitutivos e emendas;

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo a sua competência.

III - Tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 69 - Competência específica:

I - Da comissão de constituição, justiça e redação:

a) - opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico-gramatical, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer,

salvo nos casos previstos neste regimento, ou quando solicitado seu parecer por imposição regimental, ou por deliberação do Plenário.

b) - O projeto que for considerado ilegal ou inconstitucional, pela comissão de constituição e justiça deve ter seu parecer apreciado pelo Plenário, e somente prosseguirá se o seu parecer for rejeitado.

c) - A comissão de constituição, justiça e redação, deve obrigatoriamente manifestar-se sobre o mérito das proposições que disserem respeito a organização administrativa da Câmara e do Município, contratos, ajustes, convênios e consórcios e licença ao Prefeito e Vereadores.

II - Compete a Comissão de finanças e orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

a) - A proposta orçamentária anual e plurianual;

b) - Prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo, respectivamente;

c) - proposição referentes a matéria financeira e tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público.

d) - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo do município e da Câmara Municipal;

e) - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III - Compete ainda, a comissão de finanças e Orçamento:

a) - apresentar projeto de Resolução fixando os subsídios e as verbas de Representação dos Vereadores e presidente da Câmara, até 06 (seis) meses antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte;

b) - apresentar, de igual forma, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios e as verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, até 06 (seis) meses do término da legislatura, para vigorar na seguinte.

IV - da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Agricultura e Meio ambiente:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

b) obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;

c) atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, comunicações, indústria, comércio e agricultura;

d) todo e qualquer assunto relacionado com agricultura, meio ambiente e institutos correlatos;

- e) fiscalizar a execução do Plano Diretor;
- f) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- g) venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- h) criação, supressão e organização de distritos e divisão do território em áreas administrativas;

V - Compete a comissão de saúde, assistência social e meio ambiente, emitir parecer sobre os processos referentes ao bem estar social do município, higiene, saúde pública e ecológica em todos os seus aspectos e ao controle da poluição ambiental.

VI - Compete a comissão de educação, cultura, esporte e turismo, emitir parecer sobre os processos relacionados com o ensino, convênios escolares, desportos, patrimônio histórico, artes, folclore e com o turismo em todos os seus aspectos, bem como as proposições que versem sobre a concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias.

Art. 70 - Vedado as comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA E SECRETARIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - Os Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 61.

Art. 72 - Ao presidente da comissão compete:

I - Presidir todas as reuniões da Comissão, e nelas manter a ordem e a serenidade necessária;

II - Fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação, determinando sua publicação no Diário da Câmara:

III - Convocar reuniões extraordinárias;

IV - Dar a comissão conhecimento de toda a matéria recebida, designar relatores, incluindo a Presidência, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita a apreciação;

V - Conceder a palavra a membros da Comissão, pelo tempo que julgar necessário;

VI - Conceder vista das proposições aos membros da Comissão ou avocá-las;

VII - Assinar os pareceres em primeiro lugar;

VIII - Ser representante da comissão junto a mesa;

IX - Resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão;

X - Enviar a mesa, no fim do período legislativo, como subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da comissão;

XI - Votar em todas as deliberações da comissão;

XII - Adiar a decisão da comissão até que se tomem os votos dos membros ausentes, em caso de empate na votação;

XIII - Transmitir a casa o pronunciamento da comissão, quando solicitado, durante as Sessões Plenárias;

Art. 73 - Os presidentes das Comissões Permanentes se reunirão mensalmente, sob a presidência do presidente da câmara, para adotar providências visando a rápida tramitação das proposições.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 74 - Dentro de três dias depois de eleita a comissão reunir-se-á na sala que lhe é destinada, para eleger o Presidente.

Parágrafo Único - Se nesse prazo, não for eleito o Presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais votado o qual será substituto do Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 75 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, uma vez por semana, às segundas feiras, às 18:00 horas, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo. As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, em dias pré-fixados, ou extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 76 - As reuniões das Comissões, salvo deliberação em contrário, serão públicas, delas podendo participar, com a permissão do Presidente, qualquer Vereador, que poderá discutir perante elas o assunto de que se ocuparem apresentar-lhes sugestões e esclarecimentos, nunca por tempo superior a dez minutos.

Parágrafo Único - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido que, assinadas pelos membros presentes.

Art. 77 - Sempre que os membros das comissões não possam comparecer as reuniões, comunicarão o motivo a Presidente que consignará justificativa em Ata.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 78 - O trabalho das comissões permanentes obedecerá a seguinte ordem:

I - Leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;

- II - Leitura sumária do expediente;
- III - Distribuição da matéria aos relatores;
- IV - Discussão e votação dos pareceres.

§ 1º. - Essa ordem poderá ser alterada por decisão da comissão, quando se tratar de proposição urgente, ou quando solicitada preferencialmente para determinada matéria.

§ 2º. - Tratando-se de matéria em regime de urgência, o presidente designará relator independentemente de reunião da Comissão.

§ 3º. - As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º. - As comissões que receber proposição, mensagem, ou qualquer outro expediente que lhe for enviado pela mesa, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos a apresentar emendas e submendas.

Art. 79 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de dez dias, prorrogável por mais cinco dias pelo presidente, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º. - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo dar entrada na comissão.

§ 2º. - O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º. - O relator terá o prazo improrrogável de seis dias para relatar a matéria, contando a partir da data da distribuição.

§ 4º. - Esgotado o prazo, sem apresentação de parecer, o presidente designará novo relator, sendo-lhe entregue imediatamente o processo.

§ 5º. - a pedido de vista será concedido, pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias, após estar o processo devidamente relatado.

§ 6º. - Decorridos os prazos previsto no "caput" deste artigo, deverá o processo ser devolvido a presidência da mesa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da comissão declarará o motivo.

§ 7º. - Não devolvido o processo na forma do parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará a sua reconstituição, dando-lhe o encaminhamento regimental.

Art. 80 - As comissões permanentes poderão requisitar do executivo municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestações do plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º. - O pedido de informações dirigido ao executivo municipal, interrompe os prazos previstos no artigo anterior.

§ 2º. - A interrupção mencionada no parágrafo anterior, cessará após trinta

dias decorridos, contados da data de expediente do respectivo ofício, se o executivo municipal, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º. - A remessa de informações, antes de decorridos os trinta dias, dará continuidades e fluências do prazo interrompido.

Art. 81 - O recesso da Câmara de Vereadores interrompe todos os prazos considerados na presente seção.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 82 - As comissões Especiais ou Temporárias, que se extinguem logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I - Especial;
- II - De inquérito;
- III - De representação;
- IV - Processante e investigação.

Parágrafo Único - Adotar-se-á na composição das comissões, o critério de proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 83 - As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução de autoria da mesma ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º. - O projeto de resolução independentemente de parecer, terá uma única discussão, e votação na Ordem do Dia na sessão subsequente de sua apresentação.

§ 2º. - O projeto de resolução, propondo a constituição de comissão especial, deverá indicar necessariamente:

- a) A finalidade devidamente fundada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 3º. - O presidente da câmara, por indicação dos líderes, designará seus membros.

Art. 84 - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propões, obrigatoriamente, fará parte da comissão especial.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 85 - As comissões especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhados ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

§ 1º. - Constituída a comissão de inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da mesa, os funcionários dos serviços administrativos da Câmara necessários aos trabalhos, ou a designação de técnicos peritos que possam cooperar no desempenho de suas funções.

§ 2º. - Servirá de secretário da comissão, um funcionário para esse fim designado por indicação do Presidente da Comissão.

§ 3º. - Em sua primeira reunião a comissão elegerá seu presidente, designando este o relator geral, e se necessário, vários relatores parciais.

§ 4º. - Após quinze dias de sua instalação, a comissão submeterá a decisão Plenária, solicitação do prazo necessário a ultimação de seus trabalhos, cabendo esta decisão a mesa, "ad-referendum" do plenário, durante o recesso legislativo.

§ 5º. - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações, requisitar documentos.

§ 6º. - O presidente da Comissão de inquérito, por deliberação destas, poderá incumbir qualquer de seus membro, ou funcionários a sua disposição, da realização de sindicância, ou diligência, necessárias aos seus trabalhos.

§ 7º. - A comissão de inquérito redigirá as suas conclusões em forma de relatório, que terminará por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, e encaminhá-lo-á a mesa dentro do prazo fixado.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 86 - As comissões de representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos. serão designados pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, depois de aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não eminentemente de Vereadores serão preferencialmente indicados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das comissões, na esfera de suas atribuições.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES E INVESTGAÇÃO

Art. 87 - As comissões processantes poderão ser constituídos na forma prevista pela legislação federal aplicável, e também para apreciar denúncia que poderá em destituição da mesa ou de membros da mesa.

§ 1º. - No último caso mencionado neste artigo, a comissão processante de investigação será constituída de três Vereadores sorteados entre os desimpedidos e reunir-se-ão nas quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º. - Instalada a comissão processante e investigação, o acusado, ou os acusados, dentro de 03 (três) dias, serão notificados, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, defesa prévia.

§ 3º. - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão processante e investigação, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final seu parecer.

§ 4º. - O acusado Ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão processante e de investigação.

§ 5º. - No prazo máximo e improrrogável de trinta dias a contar da instalação, a comissão processante e de investigação deverá emitir e dar a publicação o parecer a que alude o parágrafo terceiro deste artigo, o qual deverá concluir pela procedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 88 - As comissões processantes e de investigação serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores; no desempenho de suas funções, e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - Destituição dos membros da mesa nos termos deste regimento.

Parágrafo Único - Para os efeitos de extinção e cassação de mandatos de Vereadores e prefeito, aplicar-se-á o disposto na legislação federal.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 89 - Dentro de três dias depois de eleita a comissão reunir-se-á na sala que lhe é destinada, para eleger o Presidente.

Parágrafo Único - Se nesse prazo, não for eleito o Presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais idoso o qual será substituto do Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 90 - As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, às segundas feiras, às 18:00 horas, na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo, ou extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 1º. - Estando a Câmara em recesso, as Comissões somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assuntos relevante e inadiável.

§ 2º. - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 91 - As reuniões das Comissões, salvo deliberação em contrário, serão públicas. delas podendo participar, com a permissão do Presidente, qualquer Vereador, que poderá discutir perante elas o assunto de que se ocuparem e apresentar-lhes sugestões e

esclarecimentos.

§ 1º. - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º. - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido e será assinada pelos membros presentes.

Art. 92 - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 - Sempre que os membros das comissões não possam comparecer as reuniões, comunicarão o motivo a Presidente que consignará justificativa em Ata.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS

Art. 94 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 95 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contados do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para que exarem os respectivos pareceres.

§ 1º. - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias, contados da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º. - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará o relator, observando o rodízio entre os seus membros, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º. - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º. - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, contados do recebimento do processo.

§ 5º. - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer. Findo tal prazo sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão invocará o processo e emitirá parecer.

§ 6º. - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores em que tenha sido solicitada urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, contados do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar do recebimento da matéria;

c) o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, aplicando-se o disposto na parte final do parágrafo 5o. deste artigo em caso de omissão;

d) findo o prazo para a Comissão designada exarar o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, ainda que sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 96 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º. - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, efetuando-se os registros nos protocolos competentes.

§ 2º. - Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão respectiva versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º. - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias. Findo esse prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 97 - Durante os trabalhos da Comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Somente se concederá vista do processo depois de esta devidamente relatado.

Art. 98 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre:

I - constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

II - a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;

Art. 99 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Art. 100 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 03 (três):

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 101 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 102 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pela conclusões”;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “em contrário”.

Art. 103 - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “pelas conclusões” quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo” quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§ 3º - Caso o voto de relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija em 02 (dois) dias, o voto vencedor.

Art. 104 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada da às demais

Comissões.

Art. 105 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 104.

Parágrafo único - Não se aplica este artigo quando for ouvida uma única Comissão, levando-se ao Plenário para deliberação.

SEÇÃO VIII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 106 - Das reuniões das comissões, lavrar-se-ão atas com sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I - A hora e o local da reunião;

II - O caráter da reunião, se Ordinária ou Extraordinária;

III - Os nomes dos membros que compareçam e dos que se fizeram ausente, com ou sem justificativa;

IV - Referências sucintas dos relatórios e dos debates;

V - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatórios, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - O secretário, incumbido de prestar assistências as comissões, além da redação das Atas e suas reuniões caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO IX DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 107 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º. - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Comissão, o qual comunicará o ocorrido de imediato ao Presidente da Câmara.

§ 2º. - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º. - As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como doença, nojo ou gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

§ 4º. - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º. - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 108 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, na forma do artigo 64.

Parágrafo único - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumir a vereança.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 109 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 110 - Todos os serviços da Câmara, que integram a secretaria administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seu cargo, bem a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privativa da mesa.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico da Prefeitura Municipal.

Art. 111 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 112 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de

atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 113 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. - São obrigatórios os seguintes livros:

I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Mesa;

II - de atas das sessões;

III - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

IV - de registro de leis;

V - de registro de decretos legislativos;

VI - de registro de resoluções;

VII - de atos da Mesa e atos da Presidência;

VIII - de termos de posse de servidores;

IX - de termos de contratos;

X – declaração de bens;

XI - Contratos em geral;

XII - Contabilidade e finanças;

XIII - Cadastramento dos bens móveis.

XIV - de precedentes regimentais.

§ 2º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 114 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 115 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 116 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 117 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 118 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 119 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 120 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 121 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 122- São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste regimento interno;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior indevidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 123 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS

Art. 124 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I – Por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio;
- II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, sem prejuízo do subsídio, desde que autorizado pela Câmara,

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereação.

Art. 125 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 126 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 127 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 128 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 129 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo por motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 22 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 130 - As representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares, terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirão à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento a Mesa dessa designação.

Art. 131 - Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes terão as seguintes atribuições:

I - indicar os representantes partidários nas comissões da Câmara.

II - indicar os oradores para as sessões solenes, comemorativas ou especiais.

III - durante a Ordem do Dia, dirigir a mesa comunicações relativas a sua bancada ou ao partido a que pertença, quando, pela sua relevância e urgência interessarem ao

conhecimento da Câmara ou ainda para indicar nas impedimentos de membros da comissão pertinentes a bancada, as respectivos substitutos.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 132 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 133 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 134 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

§ 1º. - A fixação se dará através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Legislativo, devendo ocorrer 06 (seis) meses antes do término da Legislatura.

§ 2º. - Após aprovação pela Câmara Municipal o Projeto será encaminhado para sanção do Prefeito Municipal.

§ 3º. - O subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 135 - Os subsídios dos Vereadores constituem-se em parte fixa, vedados acréscimos e qualquer título.

§ 1º. - O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º. - É vedado a qualquer Vereador, fora o Presidente titular ou em exercício, perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 3º. - No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 4º. - O subsídio dos Vereadores será atualizada na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

Art. 136 - O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 137 - Não podem ser previstas indenização para as sessões extraordinárias.

Art. 138 - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 139 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, poderá ser concedido veículo oficial com escopo de fornecer traslado, que será fixada em resolução.

Art. 140 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação através do regime de adiantamento ou de diárias.

TÍTULO VII DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 141 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I** - apresente-se convenientemente trajado;
- II** - não porte arma;
- III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V** - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 142 - As sessões ordinárias serão semanais, nas quatro primeiras segundas-feiras de cada mês, realizando-se nos dias úteis, com a duração máxima de 4 (quatro) horas, com início as 19 horas.

Parágrafo Único - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 143 - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 144 - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

Parágrafo único - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 145 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 149 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária obedecem os mesmos critérios estabelecidos para a Sessão Ordinária.

Art. 146 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 147 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º. Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§ 3º - A ata somente poderá ser aberta para exame em sessão secreta.

Art. 148 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário, ou mediante deliberação do plenário visando a descentralização das reuniões.

Parágrafo único - Se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 149 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 150 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes da Casa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 151 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 152 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 153 - As sessões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 154 - As sessões ordinárias serão realizadas todas as segundas-feiras, com início às 19 (dezenove) horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara.

Parágrafo Único - Caso este dia recaia em feriado, a sessão se realizará no primeiro dia útil imediato.

Art. 155 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 1º Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 156 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 157 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, mediante votação.

§ 1º. - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º. - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 6º. - O Vereador não presente a sessão não poderá assinar ou votar a ata.

Art. 158 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de outras origens;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 159 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resoluções;
- IV - requerimentos;

- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões;
- VII- recursos;
- VIII – pedido de providências;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 160 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º. - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º. - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º. - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 161 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente 1/3 dos membros da Câmara.

§ 2º. - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º. - Se durante a Ordem do Dia for levado à deliberação e votação proposição que necessite para sua aprovação a maioria absoluta ou 2/3 dos membros da Câmara, esta será retirada da Pauta e incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 162 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 163 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I** - matérias em regime de urgência especial;
- II** - matérias em regime de urgência simples;
- III** - vetos;
- IV** - matérias em redação final;
- V** - matérias em discussão única;
- VI** - matérias em segunda discussão;
- VII** - matérias em primeira discussão;
- VIII** - recursos;
- IX** - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 164 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 165 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 166 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 167 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 48 horas, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º. - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 2º. – Se realizada fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

Art. 168 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 169 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim específico que lhe for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º. - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 170 - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 171 - São modalidades de proposição;

- I – os projetos de leis;
- II – os projetos de decretos legislativos;
- III- os projetos de resoluções;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII- as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações.
- XII – as moções ou pedidos de providência.

Art. 172 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 173 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 174 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 175 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 176 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 177 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 178 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 179 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 180 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 181 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

Art. 182 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 183 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 184 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – a verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria nem debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º -, Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 185 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 186 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 187 - Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 188 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 168 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 189 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 190 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 191 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 192 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos previstos neste regimento interno;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 193 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 194 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 195 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 196 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 184 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 197 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 198 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 190, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 199 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 180 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 200 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 122.

Art. 201 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 202 - As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 203 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 184 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 184, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 204 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 205 - O pedido de vistas de qualquer matéria poderá ser requerida através de requerimento escrito por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 206 - O pedido de vistas será concedido para estudo da matéria, a qual será encaminhada para vista do Vereador autor do pedido de adiamento.

Art. 207 - O adiamento não poderá ultrapassar a data da sessão seguinte, e o prazo será comum a todos os vereadores interessados, e não poderá ser solicitado pedido de vistas mais de uma vez para a mesma matéria.

Art. 208 - Os recursos contra atos Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência do ato, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 209 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 210 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 211- As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 212 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO IX DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 213 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão e votação:

I - as indicações;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 184;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 184.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 214 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 215 - Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

§ 1º. - O regime de Urgência Simples é o rito sumário do processo legislativo, admitido apenas para situações de urgência devidamente motivadas pelo Poder Executivo, devendo seguir as regras dispostas na forma do art. 64 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. - O Regime de Urgência Especial também conhecido como urgência urgentíssima é facultativo e é de competência do Poder Legislativo, deve ter previsão regimental e cabe a qualquer parlamentar, admitido em qualquer proposição.

§ 3º. - O pedido de urgência especial deverá ser apresentado por escrito e sempre dependerá de deliberação plenária.

Art. 216 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 215.

Parágrafo Único - Os projetos que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 217 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 218 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 219 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes, a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 220 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão, salvo em situação de urgência.

Art. 221 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 222 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 223 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 224 - Os Debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto quando se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 225 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 226 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 227 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 228 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 229 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do apartadoo;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em *explicação pessoal*, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartadoo.

Art. 230 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir *explicação pessoal*;
- III - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 5 (cinco) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 15(quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 231 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 232 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 233 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, e nominal e secreto.

Art. 234 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 235 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

- I - Concessão de serviços públicos;
- II - Outorga de direito pela de concessão de uso;
- III - Alienação de bens imóveis;
- IV - Aquisição de bens imóveis por doação por encargos;
- V - Aprovação ou modificação do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- VI - Empréstimos de particulares;
- VII - Aprovação ou alteração do regimento interno da câmara;
- VIII - Aprovação ou alteração de códigos ou estatutos;
- IX - Criação de cargos no quadro de funcionalismo municipal, inclusive da

Câmara.

X - Requerimento de convocação de secretário municipal ou Presidente de Órgão de administração Direto ou Indireto no âmbito municipal.

XI - Requerimento de urgência.

XII - as eleições das Comissões Permanentes;

XIII – as demais matérias que exigem quorum de 2/3 (dois terços).

Art. 236 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respectivas respostas na competente lista, repetindo em voz alta no nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o *quorum* para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 237 - Proceder-se-á obrigatoriamente, a votação pelo processo secreto para as seguintes matérias:

- I - Eleição da mesa;
- II - Destituição dos membros da mesa;
- III - Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - Aprovação de contas do Prefeito ou da mesa;
- V - Concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria;
- VI - Veto do executivo, total ou parcial;

Art. 238 - A votação secreta será através de cédulas impressas que, além do processo e da matéria a ser votada, conterão espaços onde o votante assinalará com “x” a sua preferência pelo “sim” ou pelo “não”.

Art. 239 - Para a votação secreta com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I - retirando as cédulas das urnas, serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;

II - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial da votação;

III - concluída a contagem, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração”, proclamando o resultado.

Art. 240 - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

Art. 241 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 242 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 243 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 244 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 245 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 246 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 247 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 248 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 249 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adequar o texto às correções.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 250 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 251 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 252 - Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º - Suscitada a Questão de Ordem poderá um Vereador contra-argumentá-la, antes de decidida pelo Presidente.

§ 3º - Não se admitirá nova Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 4º - As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cabendo, de cada decisão, recurso ao Plenário, nos termos regimentais.

Art. 253 - Os casos previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais poderão ser condensados, para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO X

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 254 - Será assegurada tramitação especial às proposições de iniciativa popular.

Art. 255 - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV - realização de consultas plebiscitárias à população;
- V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 256 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 15 (quinze) cidadãos com domicílio eleitoral do Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§s 2º - Suprida a omissão ou julgado procedente o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada, após despacho, às Comissões competentes para emissão de parecer que será dado na forma dos artigos 63 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 257 - Designado o relator, terá ele o prazo de 07 (sete) dias improrrogáveis para manifestar-se, cabendo a avocação do processo, pelo Presidente da Comissão, em caso de inobservância do referido prazo.

Art. 258 - Será permitida defesa oral da propositura pelo que convocar-se-á em 07 (sete) dias após a apresentação dos relatórios, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e aberta com, pelo menos, a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer.

§ 1º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze);

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 259 - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da Primeira sessão ordinária a ser realizada.

Parágrafo Único - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 260 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma deste Regimento Interno.

Art. 261 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 262 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 263 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 264 - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será novamente incluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 265 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Art. 266 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão dos orçamentos esteja concluída até 15 (quinze) de dezembro.

Art. 267 - Poderá o Prefeito propor modificações ao projeto que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 268 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 269 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 270 - Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 217.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 271 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 272 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2º - O parecer somente será rejeitado por decisão de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Art. 273 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 274 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 275 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por maioria simples, a Câmara poderá conceder o título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicais no País, comprovadamente dignas do título.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos aqui referidos poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, consagradas pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 276 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência escrita do homenageado.

Art. 277 - Os signatários serão considerados abonadores das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas do respectivo projeto depois de recebido ele pela Mesa.

Art. 278 - Tão logo seja aprovada a concessão do título, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 279 - A entrega do título será feita em sessão solene convocada para esse fim.

Parágrafo único - Na sessão referida neste artigo o Presidente da Câmara referendará, com sua assinatura, a honraria outorgada.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 280 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 8 (oito) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 281 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, em 15 (quinze) dias úteis, total ou parcialmente, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara, no prazo deste artigo, que as publicará.

Art. 282 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em turno único de discussão e votação e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 283 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamentos, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 284 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emissão de parecer conjunto.

Art. 285 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no *caput*, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço) dos membros da Casa, com aprovação plenária, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 286 - A votação do veto será feita pelo processo nominal, sendo necessário para sua rejeição o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao texto legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 287 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

Art. 288 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

II - pelo Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 289 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa, enviando-se ao Prefeito, para os devidos fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO EXECUTIVO

Art. 290 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 291 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Art. 292 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 293 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Art. 294 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 295 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 296- Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 297 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida,

concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

CAPÍTULO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 298 - Para a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito aplicar-se-á o dispositivo na legislação superior pertinente.

TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 299 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

Art. 300 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

- I - apresente-se devidamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não expresse apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
- V - não interpele os Vereadores;
- VI - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo Único - Pela inobservância dos deveres contidos neste artigo, poderão os assistentes ser convidados a se retirar do recinto, por determinação do Presidente. Caso tal providência não seja suficiente, poderá ser determinado ao policiamento que proceda a retirada do infrator e, em último caso, deverá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 301 - Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando até mesmo a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

Art. 302 - Os órgãos de imprensa solicitarão credenciamento dos seus representantes junto à Câmara.

TÍTULO XV DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 303 - A Secretariada Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 304 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 305 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria simples dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

§ 1º. - Toda alteração será realizada mediante Resolução.

§ 2º. - A Câmara Municipal, através da Mesa, baixará os atos próprios necessários para regulamentação dos processos de alteração e reforma de seu Regimento Interno.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 306 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 307 - Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de vereadores designada pelo Presidente.

Parágrafo Único - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador que o presidente designar para esse fim.

Art. 308 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 309 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 310 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 311 - A Câmara poderá conceder a palavra para cidadãos presentes na sessão, cabendo ao Presidente fixar o número e o tempo de uso da palavra.

§ 1º. - A inscrição deverá ser feita em livro específico mantido pela Câmara e no ato da inscrição o cidadão deverá expressar o tema que será debatido no uso da palavra.

§ 2º. - Será cassada a palavra do cidadão inscrito que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 312 - A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 313 - A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 314 - O número de representantes da Câmara em congressos federais, estaduais ou regionais será objeto de deliberação do plenário,

§ 1º. – Sempre que Vereador ou grupo de Vereadores participar de congresso cujas despesas forem custeadas pela Câmara, deverá apresentar ao Plenário um breve relato verbal ou escrito dos assuntos e temas abordados no congresso.

§ 2º. - Será custeada pela Câmara e independe de aprovação do Plenário a participação do Vereador nas Assembléias Ordinárias da UCAVI.

Art. 315 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de primeiro de janeiro de dois mil e onze.

Art. 316 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 001/1995.

Câmara Municipal de Imbuia, 14 de dezembro de 2010.

Jarmas Machado

Presidente